



CI nº 054/2024

Várzea Grande, 18 de novembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é ***“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”***

I – DOS MOTIVOS

A Licitante CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA identificou exigências que contrariam os princípios de competitividade e razoabilidade que devem nortear a administração pública. Tais exigências inviabilizam a ampla participação no certame, conforme expomos a seguir:

1. EXIGÊNCIAS ANTECIPADAS DE DOCUMENTAÇÃO PROFISSIONAL

O edital exige a apresentação antecipada de documentos profissionais (itens 8.7, 8.8 e 8.9), como:

- Cópia da Carteira Profissional e Comprovação da inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Classe/MT.
- Cópia da Carteira Profissional e Comprovação da inscrição dos profissionais junto ao Conselho Regional de Classe/MT.
- Cópia do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para cada especialidade médica.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de comprovação de registros profissionais específicos deve ocorrer apenas para garantir a execução do contrato e **não** antecipadamente na fase de habilitação.



O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnica deve ser requisitada apenas para assegurar o cumprimento do objeto contratual.

Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 1.363/2015 - Plenário** reforça que exigências de habilitação devem se limitar ao necessário para a garantia do cumprimento contratual, sendo desnecessário e ilegal antecipar requisitos que não influenciam diretamente à execução. Exigir tais registros de um estado específico sem justificativa técnica válida reduz a competitividade e restringe o princípio da isonomia, prejudicando empresas capacitadas de outras regiões.

2. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de registros locais (especificamente no estado de **Mato Grosso**) para os profissionais e responsáveis técnicos impõe uma barreira geográfica indevida.

Segundo o princípio da isonomia, fundamentado no art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e garantido pela Constituição Federal, a licitação deve garantir condições de igualdade entre os participantes.

A jurisprudência do TCU reforça este ponto, destacando que requisitos regionais que limitam a participação a profissionais ou empresas de um estado específico violam o caráter competitivo do processo licitatório. No **Acórdão TCU nº 715/2019 - Plenário**, o Tribunal destacou que a qualificação técnica deve focar na competência e na capacidade técnica do profissional, e não no local de registro. Portanto, essas exigências geográficas são inadequadas e violam os princípios de isonomia e competitividade.

II – DA ANÁLISE

1. EXIGÊNCIAS ANTECIPADAS DE DOCUMENTAÇÃO PROFISSIONAL

Quanto à alegação de que as exigências previstas nos itens 8.7, 8.8 e 8.9 do edital configurariam um direcionamento indevido, esclarecemos que a manutenção das exigências é necessária e encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, que regula as contratações públicas.

O artigo **67**, §1º, estabelece que a Administração tem o dever de assegurar que o contratado disponha de meios necessários para a execução do contrato, inclusive verificando previamente a qualificação técnica. Nesse contexto, a exigência de comprovação documental antecipada, incluindo inscrição nos respectivos Conselhos Regionais de Classe, visa garantir a **qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados**, especialmente em um contrato que envolve saúde pública, onde a qualificação técnica tem impacto direto na execução.

Além disso, o artigo **63**, §1º, inciso III, da referida Lei prevê que a qualificação técnica pode incluir a comprovação da capacidade técnica operacional, o que abrange a apresentação de documentos relacionados à



habilitação técnica-profissional. Portanto, as exigências não são arbitrárias, mas fundamentais para resguardar o interesse público e evitar problemas na execução contratual.

2. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Com relação à argumentação sobre a suposta limitação geográfica, informamos que será mantida a exigência de registro profissional no estado de Mato Grosso para os responsáveis técnicos e demais profissionais envolvidos na prestação do serviço.

Nos termos do **artigo 66, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode estabelecer critérios que assegurem a regularidade jurídica e técnica do contratado. No caso específico, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Classe/MT não restringe a competitividade, pois está amparada pela legislação específica que regula o exercício profissional, como, por exemplo, a Lei Federal nº **6.839/1980** e os respectivos regimentos dos Conselhos de Classe.

Os profissionais que possuem registro em outros estados poderão solicitar a **inscrição secundária ou transferir temporariamente seu registro** junto ao Conselho Regional de Mato Grosso, conforme dispõe o **artigo 10 da Lei nº 3.268/1957**, que regula os Conselhos Regionais de Medicina. A exigência, portanto, não impede a participação de empresas de outras localidades, desde que estas se adequem às normas vigentes.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos, entende-se como **NÃO PROCEDENTE**, os pedidos apresentados pela empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se as exigências previstas no edital, tanto em relação à documentação profissional na fase de qualificação técnica (itens 8.7, 8.8 e 8.9) quanto à necessidade de registro local junto ao Conselho Regional de Classe/MT, considerando que estas estão amparadas na legislação e buscam assegurar a qualidade e eficiência dos serviços contratados.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE SILVERIO DA SILVA NETO
Data: 18/11/2024 12:02:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG